

PARECER Nº 2 de 2013 - CCJ

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
sobre o Projeto de Lei nº 1.046/12, que
*Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão de
quadra esportiva nos projetos de construção
de novos loteamentos públicos.***

**Autora: Deputada Eliana Pedrosa
Relator: Deputado Chico Leite**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei epigrafado, da Deputada Eliana Pedrosa, dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão de quadra esportiva nos projetos de construção de novos loteamentos públicos. Determina no articulado que a providência estipulada na ementa deve operar como incentivo à educação e à promoção social, por meio de atividades esportivas. Define essas atividades como as desenvolvidas de modo voluntário e assistemático, sem qualquer relação contratual nem remuneração, tendo como objetivo o lazer popular.

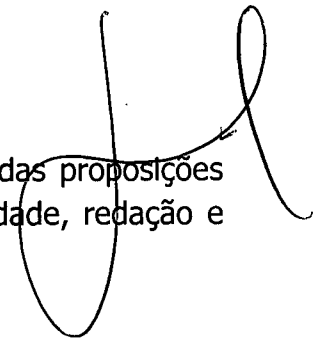
Na Justificação, a proponente sustenta que o PL tem o propósito de assegurar condições adequadas a toda população para a prática de desporto e lazer.

Apreciado pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC, o PL foi aprovado naquele Colegiado, com emenda modificativa, incluindo cobertura nas referidas quadras.

Transcorrido o prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre a admissibilidade das proposições quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, redação e



técnica legislativa, sendo terminativo seu parecer quanto a esses aspectos (art. 63, inciso I e § 1º, do RICLDF).

Trata-se da inclusão de quadra esportiva nos projetos de construção de novos loteamentos públicos, com o objetivo de assegurar condições adequadas a toda população para a prática de desporto e lazer, com vistas à promoção social.

Em análise preliminar sobre a constitucionalidade da iniciativa de lei, conclui-se da expressão combinada entre os arts. 30, I, e 32, § 1º, da Constituição Federal, ser competência desta unidade federativa legislar sobre matérias de interesse local, uma vez que o ente acumula competências reservadas aos Estados e Municípios (determinação recepcionada pelo art. 14 da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF).

A Constituição Federal dispõe sobre a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal legislarem a respeito da *educação, ensino, cultura e desporto* (art. 24, IX). Vale lembrar que à União incumbe estabelecer normas gerais e, aos Estados, a competência suplementar. Por simetria, comando similar é encontrado no art. 17, IX, de nossa Lei Orgânica.

A LODF estipula, ainda, que a prática desportiva formal e informal, bem como o lazer popular é dever do Distrito Federal, como um dos mecanismos de atuação comunitária. Nesse sentido, o Poder Público deve promover ações voltadas a tais atividades, investindo na manutenção e adequação de locais já existentes, como também na instalação de novos espaços com essa finalidade (arts. 254 e 255).

A Lei n. 6.766/79, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, estabelece em seu art. 4º que os loteamentos deverão conter áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de **equipamento urbano e comunitário**, bem como a espaços livres de uso público, proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor. São considerados **comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares**.

A teor do art. 6º da lei, antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá solicitar ao poder público a definição de diretrizes para o uso do solo, traçado dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres e das áreas reservadas para equipamento comunitário.

Portanto, por força da lei, já existem diretrizes para inclusão de áreas para equipamentos comunitários de lazer/educação física nos projetos de loteamentos, seja o empreendedor público ou privado. Tal dispositivo possibilita a instalação do tipo "quadra poliesportiva" ou de um "campo de futebol sintético", por exemplo. A lei não fixa o tipo de equipamento, apenas a obrigatoriedade de reserva de espaço

físico nos parcelamentos para sua futura implantação.

Do ponto de vista restrito da admissibilidade, sem adentrar nos aspectos de mérito, a proposta não fixa usos, atividades ou, ainda, índices urbanísticos para ocupação do solo, matérias reservadas à iniciativa do Poder Executivo pela Lei Orgânica. Limita-se a definir a obrigatoriedade de inclusão de quadra poliesportiva coberta, consoante emenda aprovada na CESC, no rol dos equipamentos comunitários de lazer/educação a serem implantados nos projetos de novos parcelamentos públicos.

É preciso fazer um reparo. O projeto refere-se a "loteamentos públicos". Deve-se referir a "loteamentos", a fim de alcançar aqueles projetos propostos por empreendedores privados, assegurando, assim, tratamento jurídico isonômico aos empreendedores.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela **admissibilidade** do Projeto de Lei nº 1.046/12, no âmbito desta Comissão, com as emendas modificativas em anexo.

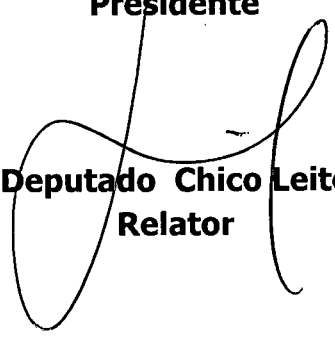
Sala das Comissões, em

Deputado

Presidente

Deputado Chico Leite

Relator

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to be the name 'Chico Leite', written over the printed name.